



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

ENCAMINHADO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justiça e Constituição*  
PARÁ PARECER  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
CAMP

Ofício SEG nº 028/2018

Paraty, 18 de maio de 2018.

À Sua Excelência o Senhor  
Anderson Maia dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Projeto de Lei 02/2018, que *"proíbe a panfletagem sobre o pára-brisa de veículos automotores e/ou em qualquer parte do mesmo, bem como em locais que possam vir a sujar as ruas e locais públicos"*

Assunto: Veto Parcial

Senhor Presidente.

Encaminhamos à V. Exa. o **Parecer nº 135/2018** da Procuradoria do Município (anexo), recebido na Secretaria Executiva de Governo, com as razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 02/18, que *"proíbe a panfletagem sobre o pára-brisa de veículos automotores e/ou em qualquer parte do mesmo, bem como em locais que possam vir a sujar as ruas e locais públicos"*

Cumpre-nos esclarecer que o referido projeto, embora enfatize as boas intenções do legislador, de acordo com o referido parecer, apresenta inconstitucionalidade no Art. 3º.

Portanto, considerando os argumentos acima, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, opõe seu **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 02/18.

Cordialmente.

**José Antônio Garrido Khaled Júnior**

Secretário Executivo de Governo

**MANTIDO**  
POR 08 VOTOS A FAVOR E  
7 VOTO(S) CONTRA.  
PARATY, 18/05/18  
Presidente

Recebi em 24/05/18  
  
**Luci Neide O. França**  
Oficial Legislativo II  
Mat. 300



PARECER N° 135/2018.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO  
Processo n° 9005/18

**Entenda:** PROJETO DE LEI. PROIBIÇÃO DE PANFLETAGEM SOBRE PARA BRISA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E/OU EM QUALQUER PARTE DO MESMO, BEM COMO EM LOCAIS QUE POSSAM VIR A SUJAR AS RUAS E LOCAIS PÚBLICOS. INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. LEI PROPORCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE.

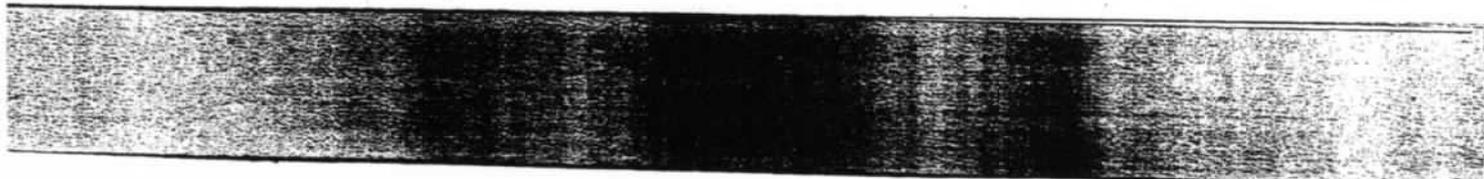
### 1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do Projeto de Lei 002/2018, que proíbe a panfletagem sobre o para brisa de veículos automotores e/ou em qualquer parte do mesmo, bem como em locais que possam vir a sujar as ruas e locais públicos.

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei (fl. 04).

É o relatório.

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>08</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>2</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>18/106</u>	<u>118</u>
Presidente	





## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Em âmbito formal, entende-se que:

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>06</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>-</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>18/10/11</u>	
Presidente	

i) o Município é competente para legislar sobre o assunto, uma vez que se trata de interesse local, ativando a competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal. O "segundo art. 3º" do Projeto de Lei - pelo qual as sanções administrativas e penais pelo descumprimento da proibição serão aquelas previstas na Lei 9.605/98 - não representa necessariamente usurpação da competência da União para legislar sobre Direito Penal, uma vez que o dispositivo pode ser interpretado no sentido de que apenas deve ser aplicado o tipo penal previsto no diploma federal, caso a conduta também esteja nele abrangida. Nesse sentido, de acordo com o Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Leis, devem ser preferidas interpretações da lei que estejam de acordo com a Constituição àquelas que resultem na declaração de inconstitucionalidade, como forma de respeito à Separação de Poderes; e

ii) em relação à iniciativa para propositura da lei, há vício no art. 3º do Projeto, que determina que "*Será responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública o cumprimento desta lei, bem como a fiscalização e orientação sobre proibição*". Isso porque o art. 61, § 1º, II, a e b, da Constituição Federal proíbe que lei de iniciativa do legislativo crie obrigação para a Administração Direta ou disponha sobre organização administrativa.

Todavia, a inconstitucionalidade do referido dispositivo não afeta o Projeto de Lei como um todo. Apenas significa que, vetado o art. 3º do

mesmo, o modo de fiscalização da proibição será fixado posteriormente por Decreto, de forma que seja respeitada a competência do Executivo para dispor sobre Organização Administrativa.

Em âmbito material, resulta a referida proposta legislativa da ponderação entre dois princípios constitucionais de inquestionável importância: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que engloba o espaço urbano limpo, e a Livre-Iniciativa, fundamento da República e da ordem econômica, prevista nos arts. 1º, IV e 170, *caput*, também da CF.

O teste de ponderação compreende três fases: i) adequação; ii) necessidade; e iii) proporcionalidade em sentido estrito.

Por adequação se entende a aptidão do meio eleito para atingir o fim almejado. A lei em análise passa por esse teste, na medida em que é apta a diminuir a poluição do espaço urbano.

Por sua vez, há necessidade quando não existe meio menos gravoso dentre os igualmente aptos à realização de um fim. É verdade que a criação de multa para punir quem joga panfletos na rua é medida capaz de diminuir a poluição. Todavia, o teste de necessidade deve ser realizado pela comparação entre medidas igualmente aptas a atingir o fim. Ora, uma vez que a adoção de multa exigirá a fiscalização de todo o espaço urbano, o que é impossível, ao passo que a proibição da panfletagem demandará apenas a presença de fiscais em determinados pontos de maior movimento, o que é muito mais realizável, fica claro que a primeira medida não é igualmente eficaz no combate à poluição urbana. Assim, a lei examinada também passa no teste de necessidade.

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>08</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>2</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, <u>18/06/18</u>	
	Presidente

Finalmente, no teste de proporcionalidade em sentido estrito deve ser feito juízo de custo-benefício entre os direitos sopesados.

O Projeto de Lei restringe apenas de forma leve a Livre-Iniciativa, pois é certo que existem medidas menos poluentes que permitem aos particulares propagandear com a mesma eficácia, como, por exemplo, a contratação de "homens placa" e a colagem de cartazes. Por outro lado, há promoção significativa do Direito ao Meio Ambiente Equilibrado, uma vez que os papéis jogados nas ruas são levados, durante as chuvas, para o sistema de escoamento, gerando ou agravando alagamentos. Dessa forma, como há restrição leve de um direito para promoção considerável do outro, entende-se que a lei é proporcional em sentido estrito e, por consequente, aprovada no teste de proporcionalidade.

Por fim, ressalta-se que, em pesquisa realizada, foi constatado que legislações com tal conteúdo vem sendo editadas em diversos municípios<sup>1</sup> e não foram encontradas manifestações de tribunais pela inconstitucionalidade de tal prática<sup>2</sup>.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto acima, o parecer é i) pela inconstitucionalidade do art. 3º do Projeto de Lei 002/2018, pelo qual que "Será responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública o cumprimento desta lei, bem como a fiscalização e orientação sobre proibição", tendo em vista



<sup>1</sup>Cita-se, como exemplos, as Leis 10.534/12 do Município de Belo Horizonte; 3.273/01, do Rio de Janeiro; e 5.917/18, de Pouso Alegre.

<sup>2</sup>Ressalta-se que o Projeto de Lei foi entregue à Procuradoria no dia 18/04/2018, com prazo para emissão de parecer em 20/04/2018. O mesmo foi emitido em 24/04/2018, pois o volume de trabalho torna impossível a elaboração de parecer em apenas 3 dias.

violação do art. 61 § 1º, II, a e b, da Constituição Federal;

ii) pela constitucionalidade do resto do Projeto de Lei.

À apreciação superior.

Paraty, 24 de abril de 2018.

**Vitor Gomes Moreira**  
Procurador do Município  
Matrícula nº 202.416

*Vanessa Oliveira de Queiroz*  
**Vanessa Oliveira de Queiroz**  
Procuradora do Município  
Matrícula 202.414

<b>MANTIDO</b>	
POR <u>09</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>3</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY,	<i>[Assinatura]</i>
	Presidente



**VEREADOR ALCIR DA COSTA BRAZ**

**Projeto de Lei** 002/2018

ENCAMINHO A(S) COMISSÃO(ÕES)  
*Justica Constitucional*  
 PARA PARECER  
 \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 Presidente da CMP

**APROVADO**  
 Por 05 votos a favor,  
01 votos contra  
 e - abstenção(ões)  
 Paraty, 09/04/18  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

**“PROÍBE A PANFLETAGEM SOBRE O PARA-BRISA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E/OU EM QUALQUER PARTE DO MESMO, BEM COMO EM LOCAIS QUE POSSAM VIR A SUJAR AS RUAS E LOCAIS PÚBLICOS”.**

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica **PROÍBIDO** no âmbito Municipal a panfletagem de qualquer espécie ou natureza sobre o para-brisa de veículos automotores e/ou em qualquer parte do mesmo, bem como em locais que possam, em caso de não utilização, cair e sujar ruas e áreas públicos, ou seja, pegadores de portas e/ou portões, entre outros.

**Art. 2º** - Essa Lei tem aplicabilidade a Pessoas Físicas, Jurídicas (Pública e/ou Privada).

**Art. 3º** - Será responsabilidade da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública o cumprimento dessa Lei, bem como a fiscalização e orientação sobre a proibição.

**Art. 3º** - As penalidades administrativas e criminais em caso de descumprimento estão previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 4º** - Essa lei entrará em vigo a partir da data de sua publicação, revogam-se todas as disposições contrárias.

*Alcir da Costa Braz*  
**Vereador - Podemos**

**APROVADO**  
 Por 05 votos a favor,  
01 votos contra  
 e - abstenção(ões)  
 Paraty, 09/04/18  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 061/2018

Assunto: DISPÕE SOBRE O VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 002/2018

Trata o presente de solicitação do Coordenador Legislativo da Câmara de Vereadores deste Município, sobre o **veto parcial** ao Projeto de Lei nº ~~005~~<sup>002</sup>/2018.

O Poder Executivo vetou totalmente o projeto de Lei 002/2018, sob o fundamento de competência de iniciativa, vejamos:

Ao analisar, verifica-se que tal veto encontra-se respaldado, na iniciativa referente a matérias do Poder Executivo, ocorre que é dever do Legislativo fiscalizar, bem como promover Leis em pró a comunidade bem como na arrecadação financeira para investimento, no presente caso, o veto ao artigo 3º é procedente, devendo o mesmo ser emendado conforme parecer dos procuradores, para nele constar que deverá ser elaborada por decreto.

Desta forma ficando com a seguinte redação, corrigindo também a sequência dos artigos:

**"Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a Responsabilidade da fiscalização e orientação sobre a proibição, no qual as penalidades administrativas e criminais deverão ser elaboradas por Decreto, conforme estão previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.,**

Esta Assessoria Jurídica entende que o **VETO é procedente**, sugerindo a emenda acima.

S.M.J, esse é o parecer.

Paraty, 04 de junho de 2018

Oswaldo Carlos de Ávila Júnior  
Advogado Geral da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula 3.473  
OAB/RJ 93.513